Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014040-86.2017.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: TERESE CRISTINA MORAIS DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de nulidade do testamento público deixado por *Maria Aparecida do Nascimento*, sob o fundamento, em síntese, de que é filho de um companheiro pré-morto da testadora, a qual, em idade avançada e com saúde debilitada, deixou a totalidade da parte disponível de sua herança em favor da ré, que exercia a função de cuidadora da falecida, não ostentando qualquer relação de parentesco com esta. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do *Município do Rio de Janeiro*. *In casu*, o recorrente questiona unicamente a parte da sentença que reconheceu a sua ausência de interesse no feito. Julgador de primeiro grau que teria ignorado a possibilidade de declaração de herança jacente, tendo em vista que noticiado nos autos que a testadora não teria deixado herdeiros. Nesse sentido, este Órgão Julgador fica limitado à análise

GEORGIA DE CARVALHO LIMA:15001 Assinado em 20/05/2025 17:44:22
Local: GAB. DES(A). GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

desse aspecto do julgado. Assim, incumbe apreciar se essa circunstância é de fato suficiente para cassar o citado *decisum*, com a consequente retomada da marcha processual e posterior enfrentamento do mérito da ação. Para tanto, há que se observar o disposto nos artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil. Com efeito, considerando que, no caso em comento, mesmo que fosse julgado procedente o pleito formulado na exordial, isso não acarretaria, de forma automática, na declaração de vacância da herança, tendo em vista que, após publicados os editais de convocação, poderiam eventuais herdeiros se apresentarem, dando-se início ao inventário, nos termos dos dispositivos legais supracitados, tem-se que não deve ser acolhida a pretensão recursal. Nesse contexto, o que se constata é que a mera expectativa de direito da municipalidade, submetida a condições futuras incertas, quais sejam, o acolhimento da tese de nulidade do testamento e a ausência de manifestação de possíveis herdeiros, não se mostra suficiente a demonstrar a existência do seu interesse processual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. *Decisum* que não merece reparo. Incabível a aplicação do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, já que não houve a fixação de condenação do apelante ao pagamento de verba honorária. **Recurso a que se nega provimento**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0014040-86.2017.8.19.0001, em que é apelante o *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO* e é apelada *TERESA CRISTINA MORAIS DA SILVA.*

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata a hipótese de *Ação de Procedimento Comum*, proposta por *Maurício Dantas Lemos* em face de *Teresa Cristina Morais da Silva*, por meio da qual objetivou o autor a declaração de nulidade do testamento público deixado por *Maria Aparecida do Nascimento*, sob o fundamento, em síntese, de que é filho de um companheiro pré-morto da testadora, a qual, em idade avançada e com saúde debilitada, deixou a totalidade da parte disponível de sua herança em favor da ré, que exercia a função de cuidadora da falecida, não ostentando qualquer relação de parentesco com esta.

Sentença, constante de fls. 450/452, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, condenando o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, o *Município do Rio de Janeiro,* apelou, às fls. 546/549, pugnando pela anulação do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 563/564.

É o relatório.

In casu, o Município do Rio de Janeiro, na condição de apelante, questiona unicamente a parte da sentença que reconheceu a sua ausência de interesse no feito.

Isso porque, quanto a esse ponto, segundo ele, o Julgador de primeiro grau teria ignorado a possibilidade de declaração de herança jacente, tendo em vista que noticiado nos autos que a testadora não teria deixado herdeiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, este Órgão Julgador fica limitado à análise desse aspecto do julgado.

Dito isso, incumbe apreciar se essa circunstância é de fato suficiente para cassar o citado *decisum*, com a consequente retomada da marcha processual e posterior enfrentamento do mérito da ação.

Para tanto, há que se observar o disposto nos artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil, *in verbis:*

> Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.
>
> Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.
>
> Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.
>
> Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.
>
> Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

> Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

Com efeito, considerando que, no caso em comento, mesmo que fosse julgado procedente o pleito formulado na exordial, isso não acarretaria, de forma automática, na declaração de vacância da herança, tendo em vista que, após publicados os editais de convocação, poderiam eventuais herdeiros se apresentarem, dando-se início ao inventário, nos termos dos dispositivos legais supracitados, tem-se que não deve ser acolhida a pretensão recursal.

Nesse contexto, o que se constata é que a mera expectativa de direito da municipalidade, submetida a condições futuras incertas, quais sejam, o acolhimento da tese de nulidade do testamento e a ausência de manifestação de possíveis herdeiros, não se mostra suficiente a demonstrar a existência do seu interesse processual.

Sobre o tema, incumbe ressaltar a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 445.653/RS, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, conforme ementa que se segue:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA Nº 98.
> 1. O art. 9º do Regimento Interno do STJ dispõe que a competência das Seções e Turmas é fixada em função da natureza da relação litigiosa. No caso, não obstante tratar-se de ação popular, o fato é que a relação em litígio é eminentemente de ordem privada, pois litiga-se a nulidade de um testamento. O interesse da Administração Pública é reflexo, em razão da possível conversão da herança em vacante.
> 2. Para que o ato seja sindicável mediante ação popular, deve ele ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se inclui "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico". Com efeito, mostra-se inviável deduzir em ação popular pretensão com finalidade de mera desconstituição de ato por nulidade ou anulabilidade, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

indispensável a asserção de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.
3. No caso, pretende-se a anulação de testamento por suposta fraude, sendo que, alegadamente, a herança tornar-se-ia jacente. Daí não decorre, todavia, nem mesmo em tese, uma lesão aos interesses diretos da Administração. Isso porque, ainda que se prosperasse a alegação de fraude na lavratura do testamento, não se teria, por si só, uma lesão ao patrimônio público, porquanto tal provimento apenas teria o condão de propiciar a arrecadação dos bens do falecido, com subseqüente procedimento de publicações de editais.
4. A jacência, ao reverso do que pretende demonstrar o recorrente, pressupõe a incerteza de herdeiros, não percorrendo, necessariamente, o caminho rumo à vacância, tendo em vista que, após publicados os editais de convocação, podem eventuais herdeiros se apresentarem, dando-se início ao inventário, nos termos dos arts.
1.819 a 1.823 do Código Civil.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

Dessume-se, do que se antecede, que a manutenção do ato judicial atacado é medida que se impõe.

Por fim, verifica-se que não incide à hipótese o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, já que não houve a fixação de condenação do apelante ao pagamento de verba honorária.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ